

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM
Rua Suboficial Farias, nº 1415, Centro, CEP 59.140-255, Parnamirim/RN
Telefones: (84) 3645-7510/5612

Ref.: Inquérito Civil nº 003/2018-1ªPmJP

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018 – 1ª PJP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, alínea d), da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda, CONSIDERANDO que, conforme estatui o art. 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do art. 69, parágrafo único, alínea d), da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem caráter preventivo e pedagógico, nos termos do que dispõe o Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o regime jurídico da utilização de bens públicos contempla diversas formas de uso desses bens, que possuem regramentos distintos e, a depender da espécie (permissão, concessão, cessão etc), prioriza o interesse público e/ou o interesse privado;

CONSIDERANDO que a permissão de uso de bem público, caracteriza-se pela cessão de um bem público para que certa pessoa utilize privativamente o bem, atendendo, simultaneamente, ao interesse público e o interesse particular;

CONSIDERANDO que na concessão de uso, o bem público é utilizado por determinada pessoa apenas para consecução de interesse público;

CONSIDERANDO, por sua vez, a cessão de uso de bem público ocorre quando o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores públicos é o ato através do qual determinado órgão público/pessoa administrativa cede, em caráter temporário, servidor integrante do seu quadro para atuar em outro órgão público/pessoa administrativa, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas;

CONSIDERANDO que o art. 110, caput, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim dispõe que “o uso de bens municipais, por terceiros, só pode ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir”;

CONSIDERANDO que o art. 38, incisos V e VII, da Lei Orgânica de Parnamirim, exige que, nos casos de concessão de uso, permissão de uso, autorização, cessão, comodato, locação de bens e serviços, aforamento de terras e concessão de direito real de uso de bens públicos devem ser precedidos de autorização da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO que, desse modo, conclui-se que a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN restringiu as possibilidades de utilização de bem público por terceiros, admitindo somente a utilização mediante concessão ou permissão de uso de bem público, as quais devem ser precedidas de licitação;

CONSIDERANDO que, no Estatuto dos Servidores do Município de Parnamirim (Lei nº 140, de 25 de julho de 1969), existe previsão legal tratando “dos afastamentos” dos servidores públicos para exercer funções em outra “repartição” (art. 66), o que só se verificará “nos casos previstos neste estatuto”, sendo que “Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido o afastamento a funcionário do município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgão federais ou estaduais”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 120/2017, “o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido, em caráter transitório, a critério da Administração Pública Municipal, para ter exercício em outro órgão ou entidade pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para exercer suas funções no âmbito de outros órgãos ou entidade da própria Administração Municipal direta ou indireta”;

CONSIDERANDO que, como resultado da interpretação das normas jurídicas acima, verifica-se que a cessão de servidores públicos do Município de Parnamirim somente pode ocorrer no âmbito de entes públicos;

CONSIDERANDO que o Município de Parnamirim celebrou Convênio de cooperação técnica, científica e cultural com a Universidade Potiguar – UNP no ano de 2017, por meio do qual promoveu a cessão de dois imóveis públicos municipais e de servidores públicos municipais em favor do referido estabelecimento de ensino privado, para fins de execução do objeto do convênio (prestação de serviços à comunidade, o que inclui ações voltadas para a saúde preventiva);

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação municipal anteriormente mencionada, o referido convênio malfez a regra de que a cessão de bem público pertencente ao Município de Parnamirim somente pode se dar através de permissão ou concessão, modalidades de ato administrativo distintas da cessão;

CONSIDERANDO que, mesmo na cessão de uso do bem público, esta só pode ser realizada exclusivamente em favor de órgãos públicos;

CONSIDERANDO que o convênio em análise também não observou a exigência legal de autorização pela Câmara de Vereadores do Município de Parnamirim para o uso de bens públicos municipais;

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, a cessão de servidores públicos municipais prevista no citado convênio desafia a legislação municipal, segundo a qual os servidores públicos municipais cedidos só podem exercer funções em entidades públicas;

CONSIDERANDO que, sendo assim, o Convênio de cooperação técnica, científica e cultural firmado entre o Município de Parnamirim e a Universidade Potiguar – UNP no ano de 2017, inclusive seus termos aditivos e qualquer outro pacto celebrado com a universidade particular que contemple a cessão de imóveis e servidores públicos municipais padece de notória ILEGALIDADE;

CONSIDERANDO que são Princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a LEGALIDADE, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência;

CONSIDERANDO que a utilização de bens públicos para fins particulares, sem a observância das prescrições legais, tem sido reconhecida como ato ímprobo pela jurisprudência pátria (cf. Apelação Cível nº 2016.012692-5 – TJRN);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade administrativa decorrente do uso de bens públicos sem observância das normas pertinentes encontra-se tipificada, inicialmente, no art. 10, caput, II e XIII (Prejuízo ao Erário), art. 11, caput, I e II (Violação dos Princípios da Administração Pública), todos da Lei nº 8.429/92;

RECOMENDA ao Sr. ROSANO TAVEIRA DA CUNHA, Prefeito de Parnamirim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação Ministerial, promova a REVOGAÇÃO do Convênio de cooperação técnica, científica e cultural firmado entre o Município de Parnamirim e a UNP no ano de 2017, inclusive seus termos aditivos, bem como a revogação de qualquer outro pacto celebrado pelo ente municipal que contemple a cessão de imóveis e servidores públicos municipais em favor da UNP.

Em seguida, após o decurso do prazo acima estipulado, seja o destinatário requisitado para que informe a essa Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, quais providências foram adotadas visando o cumprimento desta Recomendação Ministerial, instruindo a resposta com os elementos de prova disponíveis.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como dolo para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

Registre-se que, em caso de não acatamento desta Recomendação Ministerial, serão adotadas as medidas legais necessárias, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Ministerial a seu destinatário, garantindo-se o recebimento pessoal (em mão) da via, outrossim, encaminhe-se cópia desta Recomendação também à Secretaria Municipal de Administração e à Procuradoria Geral do Município, para fins de conhecimento.

Certifique-se acerca da possibilidade de publicação no Diário Oficial do Estado, tendo em vista o decreto de sigilo do inquérito civil em epígrafe.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao CAOP-PP por meio eletrônico.

Parnamirim/RN, 06 de julho de 2018.

Juliana Limeira Teixeira

Promotora de Justiça